



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.808 - DF (2017/0078832-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
AGRAVANTE : VTC ENGENHARIA LTDA - ME  
ADVOGADOS : RODRIGO CABELEIRA DE ARAUJO MONTEIRO DE CASTRO MELO E  
OUTRO(S) - DF029811  
HEVERTON JOSÉ MAMEDE - DF030527  
AGRAVADO : SPRINGER CARRIER LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTRO(S) - DF007064

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015.
2. Nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso.
3. A interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do citado diploma legal.
4. A jurisprudência desta Corte Superior já firmou o entendimento de que o dia do servidor público - 28 de outubro - não é feriado nacional, sendo imprescindível a comprovação de suspensão do expediente forense na origem.
5. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.808 - DF (2017/0078832-5)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por VTC ENGENHARIA LTDA. - ME - contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial porque intempestivo.

A agravante alega que

*"(...)*

*Há de ser observado que o dia do servidor, a qual é prevista no artigo 236 da Lei Federal 8.112/90, recairia no dia 28.10.2016, porém o mesmo foi alterado, tanto no TJDFT como no STJ para o dia 31.10.2016 (segunda-feira), sendo suspenso o expediente neste dia.*

*No TJDFT, conforme portaria GPR 1729/2016 e no STJ segundo a portaria STJ/GP N. 402 de 26 de setembro de 2016, portanto para os efeitos legais, não há computo de prazo. De qualquer sorte, caso assim não o fosse, não poderia ser considerado como publicado em 28.10.2016. Ou seja, em algum dos dias não haveria de se computar o referido feriado.*

*Ademais no dia 01.11.2016 e 02.11.2016 houve recesso forense tanto no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, bem como no Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ fls. 628/629).*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.808 - DF (2017/0078832-5)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

De início, conforme mencionado na decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça,

*"(...) de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ nº 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, ou, se publicada após 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015" (e-STJ fl. 621).*

No caso em apreço, aplica-se a dinâmica processual estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015, pois quando da interposição do agravo em recurso especial já estava em vigor o novo regramento processual.

Assim, nos termos do art. 219, *caput*, do CPC/2015, a contagem dos prazos processuais será realizada somente nos dias úteis e, nos termos do art. 1.003, § 5º, do CPC/2015, todos os recursos devem ser interpostos no prazo de 15 (quinze) dias, exceto os embargos de declaração.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido (e-STJ fls. 265/270) foi publicado em 28/10/2016. Contudo, o recurso especial foi protocolizado apenas em 24/11/2016, encontrando-se, portanto, intempestivo.

Importante ressaltar que a Corte Especial, ainda sob a ótica do regramento processual previsto no Código de Processo Civil de 1973, consolidou o entendimento jurisprudencial no sentido de admitir a comprovação posterior da tempestividade do recurso, em agravo interno, na hipótese de ocorrência de feriado local ou suspensão do expediente forense no tribunal de origem, como pretende o agravante.

A propósito, confira-se o precedente que pacificou a questão:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.**

**1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial.*"

(AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2012, DJe 15/10/2012 - grifou-se)

Todavia, esse entendimento não mais persiste, haja vista a disposição expressa do Código de Processo Civil de 2015.

Com efeito, o § 6º do art. 1.003 do CPC/2015 dispõe que "*o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso*", circunstância que conduz à revisão da jurisprudência desta Corte para reconhecer a impossibilidade de comprovação posterior da tempestividade do recurso.

A partir da redação do referido dispositivo legal, eventual documento idôneo apto a comprovar a ocorrência de feriado local, para fins de aferição da tempestividade do recurso, deve ser colacionado aos autos no momento de sua interposição.

Impende ressaltar, ainda, que as disposições previstas nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do CPC/2015 não se aplicam à hipótese em tela, de comprovação posterior da tempestividade do recurso. Eis a dicção dos referidos dispositivos legais:

*"Art. 932. Incumbe ao relator:*

*(...)*

*Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível."*

*"Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:*

*(...)*

*§ 3º O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave."*

Com efeito, o CPC/2015 previu expressamente que a comprovação da ocorrência de feriado local deverá ser efetivada no ato de interposição do recurso (art. 1.003, § 6º), o que revela a indubitável intenção do legislador de não possibilitar que seja sanado ou desconsiderado o vício de intempestividade do recurso, tal como previsto nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do CPC/2015.

A interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do citado



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diploma legal.

Eis o trecho do voto proferido pela Ministra Assusete Magalhães, no julgamento do AgInt no AREsp nº 932.258/DF, que assim dispôs acerca da questão ora analisada:

*"(...) Além disso, pacificou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ também no sentido de que 'a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental' (STJ, AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/10/2012).*

*Nesse ponto – e a título ilustrativo –, registra-se que esse posicionamento tende a sofrer revisão, nesta Corte, porquanto o novo Código de Processo Civil não possibilita tal mitigação ao conhecimento do recurso intempestivo. De fato, ainda que a decisão agravada tivesse sido publicada – o que não é o caso, assevere-se – já na vigência do novo CPC, descaberia a aplicação da regra do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, que permitiria a correção do vício, com a comprovação da tempestividade do recurso, posteriormente.*

*Isso porque o CPC/2015 acabou por excluí-la (intempestividade) do rol dos vícios sanáveis, conforme se extrai do art. 1.003, § 6º ('o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso'), e do art. 1.029, § 3º ('o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave')."*

Desse modo, considerando-se a disposição expressa do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil de 2015 acerca da comprovação da ocorrência de feriado local para fins de aferição da tempestividade do recurso, conclui-se pela intempestividade do recurso especial ora em exame.

Ademais, quanto à alegação de que o Dia do Servidor Público seria feriado nacional, verifica-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende em sentido contrário.

São exemplos os seguintes acórdãos:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DIA DO SERVIDOR PÚBLICO. DATA NÃO RECONHECIDA COMO FERIADO NACIONAL.**

**1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil de 1973.**

**2. A jurisprudência desta Corte Superior já firmou o entendimento de que o dia do servidor público - 28 de outubro - não é feriado nacional, sendo imprescindível a comprovação de suspensão do expediente forense na origem.**

**3. Agravo regimental não provido"** (AgRg no AREsp nº 748.323/GO, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado 19.5.2016, DJe 27.5.2016).

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. ARTS. 1.003, § 6º, E 1.029, § 3º, DO NOVO CPC. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

*I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 07/02/2017, que, por sua vez, julgara recursos interpostos contra acórdão e decisão publicados na vigência do CPC/2015.*

*II. Na forma da jurisprudência – firmada sob a égide do CPC/73 –, 'a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental' (STJ, AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/10/2012).*

*III. Contudo, o CPC/2015 não possibilita a mitigação ao conhecimento de recurso intempestivo. De fato, nos casos em que a decisão recorrida tenha sido publicada já na vigência do novo CPC, descabe a aplicação da regra do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, para permitir a correção do vício, com a comprovação posterior da tempestividade do recurso. Isso porque o CPC/2015 acabou por excluí-la (a intempestividade) do rol dos vícios sanáveis, conforme se extrai do seu art. 1.003, § 6º ("o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso"), e do seu art. 1.029, § 3º ('o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave'). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.626.179/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/03/2017; AgInt no REsp 1.638.816/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2017; STJ, AgInt no AREsp 1.017.097/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/05/2017.*

*IV. No caso, o Distrito Federal foi intimado da decisão que inadmitira o Recurso Especial em 16/09/2016, sexta-feira – na vigência do CPC/2015 –, sendo o Agravo em Recurso Especial interposto somente em 03/11/2016, quinta-feira, após o transcurso do prazo recursal, ocorrido em 31/10/2016, segunda-feira.*

*V. No presente Agravo interno, a parte agravante alega que o Tribunal de origem, mediante Portaria, transferiu as comemorações alusivas ao Dia do Servidor Público para o dia 31 de outubro de 2016. Contudo, tal fato não foi comprovado, por ocasião da interposição do Agravo em Recurso Especial, quando já vigente o CPC/2015, o que impossibilita sua comprovação posterior.*

*VI. Segundo entendimento dominante desta Corte, 'o art. 236 da Lei 8112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União) apenas estabelece o dia vinte e oito de outubro, 'Dia do Servidor Público', como data comemorativa, sem criar feriado nacional. Portanto, imprescindível a comprovação da suspensão do prazo' (STJ, AgRg no Ag 1.383.034/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 01/02/2012). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 914.876/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 06/10/2016; AgRg no AREsp 748.323/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/05/2016; EDcl no AgRg no Ag 1.427.798/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

28/11/2012.

VII. *Agravo interno improvido*" (AgInt no AREsp nº 1.032.692/DF, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado 23.5.2017, DJe 9.6.2017).

Assim, mantém-se incólume a decisão agravada, exarada pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0078832-5      **AgInt no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.665.808 / DF**

Números Origem: 00277378420158070000 00284246120158070000 20100110163104 20150020277374  
20150020277374RES

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : VTC ENGENHARIA LTDA - ME  
ADVOGADOS : RODRIGO CABELEIRA DE ARAUJO MONTEIRO DE CASTRO MELO E  
OUTRO(S) - DF029811  
HEVERTON JOSÉ MAMEDE - DF030527  
RECORRIDO : SPRINGER CARRIER LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTRO(S) - DF007064

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : VTC ENGENHARIA LTDA - ME  
ADVOGADOS : RODRIGO CABELEIRA DE ARAUJO MONTEIRO DE CASTRO MELO E  
OUTRO(S) - DF029811  
HEVERTON JOSÉ MAMEDE - DF030527  
AGRAVADO : SPRINGER CARRIER LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTRO(S) - DF007064

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.